



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5545322.45.2018.8.09.0000

COMARCA : APARECIDA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : AÇO NOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI e WMW INOX
AQUECEDORES SOLARES LTDA.

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

RELATOR : JUIZ CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Registro identificar a hipótese de cabimento do agravo alinhada no art. 17¹ da Lei n. 11.101/2005.

1. Inicialmente, necessário analisar a controversa tempestividade da impugnação à segunda relação de credores. O prazo para oposição da impugnação está previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, *in litteris*:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

No caso concreto, é inconteste que o edital contendo a segunda relação de credores (art. 7, §2º, da Lei n. 11.101/2005) foi publicado pelo administrador judicial no Diário de Justiça Eletrônico em 13/01/2017 (sexta-feira), o que, em tese, faria o prazo para apresentação das impugnações iniciar-se em 16/01/2017 (segunda-feira) e findar-se em 27/01/2017 (sexta-feira). Todavia, não se pode descuidar da aplicabilidade subsidiária do CPC ao procedimento de recuperação judicial, conforme expressamente previsto no art. 189² da lei especial.

Nessa toada, por força do art. 220, CPC, os prazos processuais ficam suspensos no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. Tendo em vista que o edital foi publicado durante o período legal de suspensão de prazos processuais, o decurso do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à relação de credores somente iniciou em 23/01//2017 (segunda-feira), alcançando o *dies ad quem* em 03/02/2017 (sexta-feira). Oposta no último dia do prazo legal, tempestiva a impugnação sob exame.

Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, não prospera a alegativa recursal de não poder a impugnação ser recebida como retardatária. Inobstante a legislação específica prever o prazo para apresentação de eventuais divergências dos valores constantes na segunda lista de credores, inexistem óbices à apresentação tardia desta pretensão, sujeitando-se o retardatário, todavia, às consequências de sua desídia.

Oportuno registrar o entendimento desta Câmara Cível de que nem mesmo a homologação do quadro geral de credores obsta a oposição de impugnação à relação de credores. Isso porque, possibilitando a lei a habilitação tardia de créditos (art.10, §6º, da Lei n. 11.101/2005), também deve ser possível a discussão sobre valor já incluído desde o início na lista geral de credores pelo administrador, pois *cui licet quod est plus, licet utique quod est minus* (quem pode o mais, pode o menos). Confirmam-se os arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO DIVERGÊNCIA RETARDATÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da lei n.º 11.101/05, o procedimento de verificação de créditos possui duas fases distintas, estando, inicialmente, sujeito à atuação exclusiva do administrador judicial, perante o qual as medidas de habilitação e impugnação deverão ser apresentadas no prazo legal de 15 (quinze) dias, contado da primeira lista de credores publicada por edital. Inteligência do art. 7º da lei nº 11.101/05. 2. Ultrapassado o referido prazo, sem a respectiva manifestação pelo credor, apenas se admitirá o manejo de habilitação e/ou impugnação pela via contenciosa, no prazo de 10 (dez) dias, com curso a partir da publicação da segunda lista de credores, conforme dispõem os artigos 8º e 10 da norma de regência. 3. A despeito da omissão legislativa, acerca da possibilidade de apresentação de divergência retardatária de crédito, por questão de isonomia, deve ser assegurado ao credor constante da relação que se oponha ao seu teor, mesmo de forma intempestiva, impondo-lhe, contudo, as sobreditas regras processuais e, ainda, consequências legais de sua inércia. [...] Agravo conhecido e desprovido.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5187229-65.2018.8.09.0000, rel. Juiz Fernando de Castro Mesquita, julgado em 06/03/2019, DJe de 06/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. REJEIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO ATRIBUÍDO PELO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ÓBICE AFASTADO. 1. A Lei de Falências



e Recuperação Judicial prevê a possibilidade de habilitação retardatária de créditos (Lei nº 11.101/2005, art. 10), admitida inclusive após a homologação do quadro geral de credores (§ 6º). 2. Se mesmo a habilitação tardia é possível, também o é a discussão sobre o valor já incluído desde o início na lista geral de credores pelo administrador, pois Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus (quem pode o mais, pode o menos). 3. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5216266-40.2018.8.09.0000, rel. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 02/10/2018, DJe de 02/10/2018)

Firme nessas razões, rejeito a alegação de intempestividade da impugnação à segunda relação de credores.

2. O art. 49, *caput*, Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca da sujeição universal dos débitos das empresas recuperandas ao processo de recuperação judicial, isto é, todos os créditos existentes na data do ajuizamento da ação estão sujeitos aos seus efeitos, versando os seus parágrafos sobre as exceções à normativa geral. Na hipótese telada, merece especial enfoque a exceção insculpida no § 3º do artigo em questão, a qual trata dos credores proprietários fiduciários de bens objetos de garantia para adimplemento de seus créditos (grifo para destaque):

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Analisando o dispositivo legal acima colacionado, percebe-se que a parte inicial do artigo 49, § 3º, dispõe que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo esta a regra.



No caso sob exame, as agravantes alegam problemas na constituição da propriedade fiduciária relacionada à Cédula de Crédito Bancário n. 621/3.242.418, a afastar a incidência da regra transcrita. Firme no §1º do art. 1.361 do Código Civil, aduziram imprescindível à constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, o que não teria ocorrido com o citado contrato.

Razão não assiste às recorrentes. Ao transcreverem o citado artigo em suas alegações recursais, as insurgentes destacaram apenas sua parte inicial, na qual é exigido o registro do contrato de constituição da propriedade fiduciária em cartório do domicílio do devedor. Todavia, a parte final da mesma norma ressalva que, tratando-se de veículo, basta o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Para não pairarem dúvidas, veja o disposto no texto legal (com meu grifo):

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, **ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.***

A Cédula de Crédito Bancário questionada, de n. 621/3.242.418, no valor de R\$ 31.109,40 (trinta e um mil, cento e nove reais e quarenta centavos), teve por finalidade a aquisição do veículo Volkswagen Novo Gol 1.0 City Branco Cristal, ano de fabricação/modelo: 2012/2013, Chassi 9BWAA05U5DT222783. Dessa forma, incidente a parte final do dispositivo transcrito.

E nesse toar, a instituição financeira agravada não descuroou do encargo que lhe cabia e colacionou aos autos digitais originários tela do sítio eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) com a qual comprovou registrado naquela repartição o gravame relacionado à propriedade fiduciária do veículo. E, como visto, em se tratando de veículo, desnecessário o registro do contrato em cartório, sendo suficiente o registro na repartição competente.

Comprovado o cumprimento das exigências legais para a constituição da propriedade fiduciária veicular, forçoso reconhecer a não submissão deste crédito ao processo de recuperação judicial, na forma do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como acertadamente decidido no juízo *a quo*.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao instrumental, mantendo integralmente a decisão agravada.



1 Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

2 Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

